



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 207 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2089/02

AI: 2/200206161

RECORRENTE: CEJUL E SANTISTA ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO, auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, por redução do crédito tributário (ICMS e MULTA), conforme laudo pericial e reenquadramento da lide. Infração parágrafo 1º do art.431 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea ‘c’ da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva, recurso oficial e voluntário, conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização – projeto diligência fiscal- na firma Santista Alimentos S/A na cidade de Recife – PE, as autoridades fazendárias detectaram a falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com farinha de trigo, no valor de R\$ 34.458,82 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de Dezembro/98; Janeiro, Março a Junho , Agosto, Setembro e Dezembro de 2000; Janeiro e Fevereiro de 2001.

O contribuinte apresenta impugnação alegando que os cancelamentos e devoluções não foram considerados pede a nulidade em grau de preliminar e por fim requer uma perícia.

Após o trabalho da perícia apura-se um novo valor de R\$ 26.523,77(Vinte e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).A empresa ingressa com recurso e solicita uma nova perícia que realizada, aponta os mesmos valores.

O dispositivo tido como infringido foi o Art. 431 do Decreto 24.569/97, e a penalidade apontada foi a disposta no Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418//03.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A empresa ingressa com recurso voluntário e o parecer da consultoria tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A farta documentação contida no presente processo aponta-nos para o fato irrefutável de falta de recolhimento do imposto ICMS – substituição tributária infringindo o parágrafo 1º do art. 431 do Decreto 24.569/97.

“ Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do estado destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido pago anteriormente.”

O processo em lide teve a realização de 02 perícias tentando elucidar todos os questionamentos feitos pela autuada, restando uma diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 26.523,77, mostrando a incontestável busca da verdade material por parte do fisco.

A meu ver o laudo pericial resta irretocável, devendo prevalecer como base de cálculo o valor apurado pela perícia, já que o mesmo teve como base as informações fornecidas pela própria empresa e levou em conta seus argumentos devidamente comprovados.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que se mantenha a Parcial Procedência do auto de infração, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEONSTRATIVO:

ICMS	RS 26.523,77
MULTA	RS 26.523,77
TOTAL	RS 53.047,54

É COMO VOTO



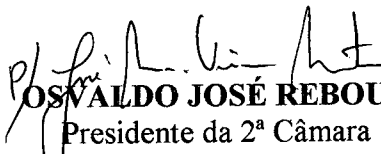
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SANTISTA ALIMENTOS S/A e Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido ambos.

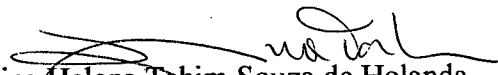
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade, argüida com base na ausência de fundamentação legal. Contrários a preliminar os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.. O Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque, representante legal da parte, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de Abril de 2005.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

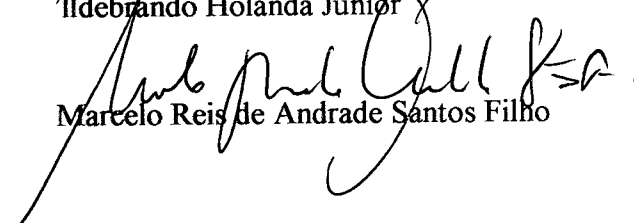

Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado